



Habeas Corpus n. 0062130-16.2026.8.19.0000

Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL

Ação penal 0801885-73.2026.8.19.0204

IMPETRANTE (ADVOGADO): JOÃO BATISTA CUNHA ALVES DE SOUZA (Ativo)

PACIENTE: LEONARDO PEREIRA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE BANGU

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **LEONARDO PEREIRA DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE BANGU. O paciente foi preso em flagrante em 06/02/2026, no contexto de ocorrência registrada pela 34ª Delegacia de Polícia, em Bangu/RJ, sendo posteriormente submetido à audiência de custódia, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva. Posteriormente, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, § 1º, do CP e 16, *caput*, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo.

O impetrante sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento, em 24/09/2026, do pedido defensivo de revogação da prisão preventiva apresentado, mantendo, por conseguinte, o decreto prisional datado de 27/08/2026, atacado através do *habeas corpus* n. 0007786-85.2026.8.19.0000, cuja ordem foi denegada.

Argumenta que o *decisum* não examinou o argumento relevante apresentado, notadamente quanto ao período em que o paciente permaneceu em liberdade. Pondera que a decisão impugnada não demonstrou risco atual, concreto e contemporâneo decorrente da liberdade do paciente, limitando-se a reproduzir elementos colhidos na fase inquisitorial. Alega, ainda, a necessidade de juízo individualizado, no qual elementos favoráveis e desfavoráveis sejam confrontados, em vez de se considerar suficiente repetir que condições pessoais positivas não afastam a prisão quando seus requisitos estão presentes. Destaca que a pena máxima abstrata do delito supostamente perpetrado não demonstra, por si só, que o paciente ameaçará a instrução, frustrará a aplicação da lei penal ou reiterará delitos, sendo inadequado utilizá-la como substituto do exame do perigo e das alternativas disponíveis.

Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

A impetração veio acompanhada pelos documentos constantes do Anexo 1.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que fora anteriormente impetrado outro *habeas* (HC nº 0007786-85.2026.8.19.0000), sobre esses mesmos fatos, ora em análise.



Habeas Corpus n. 0062130-16.2026.8.19.0000

Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL

Ação penal 0801885-73.2026.8.19.0204

Naquele *writ*, foram suscitadas teses relativas à negativa de autoria, aos requisitos da prisão processual, à fundamentação da decisão que decretou a medida extrema e à possibilidade de substituição da segregação preventiva por medidas cautelares diversas, de modo que o pedido formulado no presente feito consiste em mera reiteração.

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

EMENTA. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM QUE SE DENEGA.

I. CASO EM EXAME

1. Busca-se a revogação da prisão preventiva do paciente, ao qual se imputa a suposta prática das condutas ilícitas previstas nos artigos 180, § 1º, do Código Penal e 16 da Lei 10.826/03, tudo em concurso material (art. 69 do CP).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificar se há comprovação quanto à necessidade da medida extrema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com efeito, verifica-se que os fundamentos para o decreto prisional possuem nítida vinculação com os elementos dos autos, uma vez que estão satisfatoriamente demonstrados os requisitos e motivos autorizadores da prisão, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição para o custodiado, ora paciente, nos exatos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo a autoridade indigitada coatora demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela natureza dos objetos apreendidos (munições e instrumentos de ocultação de face), que ultrapassa a mera receptação, apontando para a preparação de crimes violentos contra o patrimônio.

5. Registre-se que questões relativas à proporcionalidade, pena aplicada e fixação de regime inicial não devem ser aventadas em sede de Habeas Corpus, por ser esta via estreita, a demandar prova pré-constituída, devendo ser discutidas perante o natural no bojo do processo originário.



Habeas Corpus n. 0062130-16.2026.8.19.0000

Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL

Ação penal 0801885-73.2026.8.19.0204

6. Impossibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes e ineficazes para plena garantia da ordem pública, no caso concreto.

7. Inexistência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado nesta via.

IV. DISPOSITIVO:

8. ORDEM DENEGADA.

No entanto, os pontos abordados pelo impetrante neste *mandamus*, dizem respeito à decisão proferida em sede de juízo de retratação realizado no bojo do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a revogação da prisão preventiva antes decretada no Juízo da Custódia, cujos fundamentos trago à colação (id. 303790337 – ação originária):

O Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito contra decisão que deferiu neste juízo a revogação da prisão preventiva antes decretada no Juízo da Custódia.

Aduziu o Ministério Público que o Juízo de origem não agiu com acerto, sendo necessária a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja restabelecida a prisão preventiva do acusado. Salientou que a Promotora de Justiça atuante se manifestou de forma fundamentada e acertada pelo indeferimento do pleito, ao reconhecer a presença dos requisitos previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos, conforme id 276567298:

“Inicialmente, estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. O fumus boni iuris deflui do conjunto probatório acostado aos autos que demonstra a autoria, eis que indiciada pelos relatos incontestes das testemunhas em sede 2 / 4 policial, que apontaram o acusado como sendo o autor dos crimes de receptação qualificada e de posse de munições de uso restrito. O periculum libertatis igualmente está presente, se fazendo de imperiosa necessidade a segregação do indiciado para acautelar a ordem pública já que, solto, sentir-se-á estimulado a prosseguir na senda criminoso, gerando toda uma sensação de impunidade na comunidade, em séria ameaça à credibilidade da justiça, mormente pelo grave crime cometido, bem como para garantia da instrução criminal. Destaca-se que as circunstâncias da prisão sugerem o envolvimento mais profundo do requerente com atividade criminoso, eis que foi preso enquanto desmontava um veículo furtado 2 dias antes, sendo certo que tal contexto fático revela a necessidade de garantir a ordem pública.”.

Com efeito, salientou o recorrente que "a decisão recorrida deixou de considerar elementos concretos e relevantes dos autos, notadamente a gravidade concreta da conduta, considerando o ínterim entre a ocorrência do crime antecedente e o flagrante, bem como a posse de munições, circunstâncias que evidenciam risco real à ordem pública e à necessidade de resguardar a instrução criminal."

O recorrido apresentou contrarrazões onde pugnou pelo desprovemento do recurso ministerial, ao argumento de que não há fundamentação concreta a respeito do periculum libertatis, de que a periculosidade não pode ser presumida, de que o réu é primário, de que não houve violência ou grave ameaça e de que a medida cautelar aplicada é suficiente e adequada.

Da análise mais apurada dos autos, para o exercício do Juízo de Retratação previsto pelo artigo 589 entendendo que, diversamente do que sustenta o recorrido, merece reforma a decisão atacada, na me



Habeas Corpus n. 0062130-16.2026.8.19.0000

Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL

Ação penal 0801885-73.2026.8.19.0204

que os elementos existentes indicam o perigo de reiteração delitiva. Nesse sentido, para além do bem receptado, foram apreendidos instrumentos de ocultação de face e munições, os quais indicam a preparação de crimes violentos.

Ademais, o réu foi flagrado enquanto desmontava partes de veículo qualificado como res furtiva, em sua atividade comercial, o que denota a reprovabilidade da conduta.

Houve a denúncia pela prática dos delitos do art. 180, § 1º, do Código Penal e do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, em concurso material, de modo que, somadas, as penas podem alcançar 14 anos de reclusão.

Assim, em que pese ter sido o crime cometido sem violência ou grave ameaça, a prisão se mostra necessária para se assegurar a garantia da ordem pública, visando a evitar a reiteração delitiva.

Assim, entendo que se encontra presente o fumus comissi delicti, em razão da prisão em flagrante, auto de apreensão e depoimentos prestados em sede policial, assim como o periculum libertatis, tendo em vista o risco existente pela manutenção do recorrido em liberdade, diante de todo o exposto.

Diante de todo exposto, modifico a decisão recorrida e decreto a prisão preventiva de LEONARDO PEREIRA DA SILVA, com fulcro no art. 312 do CPP e, tendo em vista que as medidas cautelares aplicadas não são adequadas e suficientes para evitar a reiteração delitiva.

Expeça-se Mandado de Prisão.

No mais, o réu foi devidamente citado para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 dias (art. 396, do CPP), a qual foi apresentada ao id 301838346.

No entanto, a defesa apresentada pelo denunciado não é capaz de ensejar a rejeição da denúncia ou mesmo a absolvição sumária, visto que nesta fase vigora o princípio do in dubio pro societate.

O fato imputado ao réu constitui crime e não estando presentes os motivos elencados no art. 397 do CPP, foram preenchidos todos os requisitos indispensáveis ao regular exercício do direito de ação, com destaque para a chamada justa causa.

Por esses motivos, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida em face do acusado LEONARDO PEREIRA DA SILVA, por violação às normas do art. 180, § 1º, do Código Penal e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03.

Designo o dia 26/10/2026, às 14h, para audiência de instrução e julgamento. Requisite-se o réu. Intimem-se ou requeiram-se as testemunhas.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Na espécie, sem adiantar juízo de mérito, não é possível identificar, em análise de cognição sumária, o constrangimento ilegal nem a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, notadamente porque o mandado de prisão está pendente de cumprimento.



Habeas Corpus n. 0062130-16.2026.8.19.0000

Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL

Ação penal 0801885-73.2026.8.19.0204

Assim, não obstante as razões apresentadas, é imprescindível a aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência da ilegalidade sustentada.

Por tais razões, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações atualizadas e pormenorizadas ao Juízo de primeiro grau.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Rio de Janeiro, na data constante na assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto.**
Relator